Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1773/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15871/2015
PROTOCOLO	**:** 1632446
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE Nº 14/2015
CONTRATADA	**:** CLODECIR BECKER TRINDADE - ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS A ATENDER O MUNICÍPIO DE BONITO/MS.
VALOR INICIAL	**:** R$ 70.870,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 161/2015, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Bonito/MS** e **Clodecir Becker Trindade - ME**, objetivando a aquisição de materiais de consumo destinados a atender o município de Bonito/MS, com valor contratual no montante de R$ 70.870,00 (setenta mil oitocentos e setenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase) foram julgados como **regulares**, conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS –5415/2016** (Peça 31).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 2079/2017** (Peça 33), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3º PRC 1294/2017** (Peça 34), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.870,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	70.870,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	12.675,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	58.195,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	58.195,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	58.195,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Bonito**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 161/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e **Clodecir Becker Trindade – ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal